

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n. 29.0001.0054908.2018-40

CONSTITUCIONAL. PRODUÇÃO E CONSUMO. MEIO AMBIENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º DA LEI 1.174, DE 19 DE SETEMBRO DE 2002, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL N. 3.555, DE 18 DE MARÇO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, QUE “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS”. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. LIVRE INICIATIVA E RAZOABILIDADE.

1. Lei municipal que, ao proibir irrestritamente a comercialização, uso e queima de fogos de artifício, acabou por invadir a esfera de competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros para dispor sobre produção e consumo e proteção ao meio ambiente (art. 24, V e VI, CF), assim como aviltou os princípios da livre iniciativa (art. 1º, IV e 170, caput, CF) e da razoabilidade (art. 111, CE).

2. Procedência da ação por violação aos artigos 111 e 144, CE/89.

○ PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n.

734, de 26 de novembro de 1993, em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do **artigo 1º da Lei 1.174-A, de 19 de setembro de 2002, na redação dada pela Lei Municipal n. 3.555/2017-A, de 18 de março de 2017, do Município de São Vicente**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I. ATO NORMATIVO IMPUGNADO

O artigo 1º da Lei Municipal n. 3.555-A, de 18 de março de 2017, altera a redação do art. 1º da Lei n. 1.174-A, de 17 de setembro de 2002, do Município de São Vicente, *verbis*:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação, o art. 1º e respectivo parágrafo único da Lei nº 1174-A, de 17 de setembro de 2002:

"Art. 1º- É proibida a comercialização, uso e queima de fogos de artifício, busca-pé, morteiros, bombas e demais fogos ruidosos no Município."

"Parágrafo único - Excetuam-se da proibição contida no *caput* os fogos de artifício de efeitos visuais, desde que comercializados em estabelecimentos que se dediquem exclusivamente a esse ramo de atividade. "

(...)

II. O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

O artigo 1º da Lei 1.174-A, de 19 de setembro de 2002, na redação dada pela Lei Municipal n. 3.555/2017-A, de 18 de março de 2017, do Município de São Vicente - ao proibir irrestritamente a comercialização, o uso e a queima de fogos de artifício, busca-pé, bombas e demais fogos ruidosos no Município - fere a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Com efeito, referido ato normativo municipal é incompatível com o artigo 144 da Constituição Paulista, o qual dispõe que:

Artigo 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Ao condicionar a autonomia dos Municípios à observância dos princípios previstos em seu bojo e na Constituição Federal de 1988, o artigo 144 da Constituição Estadual adquire caráter de norma remissiva, reproduzindo, aliás, o *caput* do art. 29 da Carta Magna.

Assim, a incompatibilidade vertical arguida se dá em face de norma remissiva da Constituição Estadual, não havendo espaço para se cogitar de contraste direto da lei municipal com a Constituição Federal.

Vale ressaltar que a parametricidade das normas constitucionais estaduais de caráter remissivo, para fins de controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais perante o Tribunal de Justiça local (art. 125, § 2º, CF/88), constitui questão amplamente discutida e pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, conforme decisões abaixo colacionadas:

“RECLAMAÇÃO - FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO (RTJ 134/1033 - RTJ

166/785) - COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PARA EXERCER O CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - A “REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE” NO ÂMBITO DOS ESTADOS-MEMBROS (CF, ART. 125, § 2º) - A QUESTÃO DA PARAMETRICIDADE DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS, DE CARÁTER REMISSIVO, PARA FINS DE CONTROLE CONCENTRADO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - DOCTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O único instrumento jurídico revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de lei ou de atos normativos estaduais e/ou municipais, é, tão-somente, a Constituição do próprio Estado-membro (CF, art. 125, § 2º), que se qualifica, para esse fim, como pauta de referência ou paradigma de confronto, mesmo nos casos em que a Carta Estadual haja formalmente incorporado, ao seu texto, normas constitucionais federais que se impõem à observância compulsória das unidades federadas. Doutrina. Precedentes.

- Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. - Com a técnica de remissão normativa, o Estado-

membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o “corpus” constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo. Doutrina. Precedentes.” (STF; Pleno; AgR Recl. 10.500/SP; Min. Rel. Celso de Mello; D.J. 26/10/2010).

“Agravo regimental em reclamação constitucional. 2. Competência dos tribunais de justiça estaduais para exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais contestados em face de constituição estadual. 3. Legitimidade da invocação, como referência paradigmática para controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais/estaduais, de cláusula de caráter remissivo que, inscrita na Constituição estadual, remete a norma constante da própria Constituição Federal, incorporando-a, formalmente, ao ordenamento constitucional do Estado-membro. 4. Invocação de paradigma. Reclamação 7.396. Processo de caráter subjetivo. Efeitos restritos às partes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF; 2ª Turma; AgR Recl. 10406/GO; Min. Rel. Gilmar Mendes; D.J. 26/08/2014). g.n.

Desse modo, conforme entendimento esposado pelo E. STF, não há usurpação da competência da Corte Constitucional Federal quando os Tribunais de Justiça locais, no exercício de sua competência prevista no art. 125, § 2º da

CF/88, verificam a compatibilidade de leis municipais com normas constitucionais estaduais que fazem remissão às disposições da Carta Magna de 1988.

III. DA INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS MEMBROS

Em consonância com os incisos V e VI do art. 24 da Constituição Federal, a competência para legislar sobre produção e consumo e proteção ao meio ambiente é concorrente da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal.

A fim de regulamentar a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, foram editados, no âmbito federal, o Decreto-lei n° 4.238, de 08 de abril de 1942, a Lei Federal n° 6.429, de 05 de julho de 1977, e o Decreto Federal n° 3.665, de 20 de novembro de 2000.

Assim, o legislador federal, a quem compete estabelecer normas gerais sobre a matéria, regulamentou a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, classificando-os em classes “A”, “B”, “C” e “D”, conforme a presença ou não de estampido e a quantidade de pólvora, entre outros critérios.

Ao assim dispor, o legislador federal impôs uma espécie de bloqueio legislativo ao legislador municipal, ao qual não se autoriza, nem mesmo a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), vedar de forma absoluta a comercialização e o uso de artigos pirotécnicos.

Cabe ao Município, portanto, apenas complementar as diretrizes contidas na legislação federal, nos termos dos artigos 30, I e II, da Constituição Federal, mas não proibir todo e qualquer comércio de fogos de artifício.

O artigo 1° da Lei 1.174-A, de 19 de setembro de 2002, na redação dada pela Lei Municipal n. 3.555/2017-A, de 18 de março de 2017, do Município de São Vicente, afastou-se das diretrizes estabelecidas na lei federal

ao proibir, de forma irrestrita, a comercialização e o uso de fogos de artifício, colidindo, assim, diretamente com a opção do legislador federal.

Ao proceder dessa maneira, invadiu a esfera de competência legislativa da União, prevista no artigo 24, V, da Constituição Federal, violando, o princípio federativo, de observância obrigatório pelos Municípios, a teor do disposto no artigo 144 da CE/89.

Nem se alegue que a matéria regulada no dispositivo normativo impugnado estaria dentro da competência concorrente para legislar sobre proteção ao meio ambiente.

Com efeito, embora a lei impugnada proíba o uso e a queima de fogos de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidosos em todo o território do Município, **excetuando os fogos de efeitos visuais, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, tal exceção não possui o condão de constitucionalizá-la.**

De fato, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n° 6.938/81), bem como as Resoluções CONAMA n°s 001/1900 e 002/1900, que, respectivamente, *“dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive as de propaganda política”* e *“dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora”*, não excepcionam quaisquer atividades da observância aos padrões de emissão de ruídos estabelecidos, de modo que os limites a estes deveriam estar previstos na lei impugnada, respeitando-se o princípio da legalidade, além de trazer-lhe aplicabilidade.

A norma impugnada, assim, inovou em relação à disciplina federal sobre a matéria, criando exceção sem aplicabilidade e em ofensa a legalidade.

Dispõe a Resolução CONAMA n° 001/1990, *verbis*:

“(…)

- I- **A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.**
- II- São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
- III- Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR-10.152 – Níveis de Ruído para conforto acústico 80, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
- IV- A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.
- V- **As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o**

estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

- VI- Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.**
- VII- Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.
- VIII- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.” – **grifo nosso.**

Por seu turno, a Resolução CONAMA n° 02/1990 prevê que:

“(…)

Art. 1º. Instituir em caráter nacional o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - SILÊNCIO com os objetivos de:

- a) Promover cursos técnicos para capacitar pessoal e controlar os problemas de poluição sonora nos órgãos de meio ambiente estaduais e municipais em todo o país;
- b) Divulgar junto à população, através dos meios de comunicação disponíveis, matéria educativa e

conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído.

c) Introduzir o tema “poluição sonora” nos cursos secundários da rede oficial e privada de ensino, através de um Programa de Educação Nacional;

d) Incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e dispositivos com menor intensidade de ruído quando de sua utilização na indústria, veículos em geral, construção civil, utilidades domésticas, etc.

e) Incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico dentro da polícia civil e militar para receber denúncias e tomar providências de combate para receber denúncias e tomar providências de combate à poluição sonora urbana em todo o Território Nacional;

f) Estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos e entidades que, direta ou indiretamente, possa contribuir para o desenvolvimento do Programa SILÊNCIO.

Art. 2º O Programa SILÊNCIO será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e deverá contar com a participação de Ministérios do Poder Executivo, órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e demais entidades interessadas.

Art. 3º Disposições Gerais:

- Compete ao IBAMA a coordenação do Programa SILÊNCIO;

- **Compete aos estados e municípios o estabelecimento e implementação dos programas estaduais de educação e**

controle da poluição sonora, em conformidade com o estabelecido no Programa SILÊNCIO;

· Compete aos estados e municípios a definição das sub-regiões e áreas de implementação previstas no Programa SILÊNCIO;

· Sempre que necessário, os limites máximos de emissão poderão ter valores mais rígidos fixados a nível estadual e municipal.

· Em qualquer tempo este Programa estará sujeito a revisão, tendo em vista a necessidade de atendimento a qualidade ambiental.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.” – **grifo nosso.**

Percebe-se, portanto, que **a legislação federal sobre a matéria expressamente autoriza aos municípios legislarem sobre o tema, vale dizer, poluição sonora, visando a maior proteção ao meio ambiente, inclusive, impondo proibições, mas desde que estas não sejam integrais, desarrazoadas ou demasiadamente genéricas, como, repita-se, ocorreu na hipótese.**

Dito de outro modo, não é dado ao Município, a pretexto de exercer competência suplementar, com fundamento no art. 30, II, da Constituição da República, sobrepor normas locais à regulamentação da União, **estabelecendo proibições integrais, desarrazoadas ou demasiadamente genéricas, como no caso *sub judice*.**

Ademais, não é matéria que possa ser considerada de interesse local dos Municípios, clamando regulamentação uniforme em âmbito nacional.

O tema de Repercussão Geral n. 145 do STF assim dispõe:

“O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).”

Assim, a lei impugnada contrariou o Tema de Repercussão Geral n. 145 do STF, bem como violou também o inciso VI do art. 24, e o incisos I e II, do art. 30, da Constituição Federal, de observância obrigatória para os municípios, por força do art. 144 da CE.

IV. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

De outro lado, o diploma legal impugnado do Município de São Vicente, ao proibir de maneira absoluta a comercialização, uso e queima de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, afrontou os princípios da razoabilidade (art. 111, CE) e da livre iniciativa, este último elencado pelo constituinte de 1988 como um dos fundamentos da ordem econômica (arts. 1º, IV e 170, caput, da CF/88), que se aplicam aos Estados e Municípios por força do artigo 114 da Constituição Paulista.

Nesse sentido, já decidiu o E. STF em caso análogo, em que se discutiu a possibilidade de lei estadual vedar a comercialização de determinado produto em seu território, na hipótese de existir lei federal regulamentando o seu uso, *verbis*:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra a lei estadual paranaense de no 14.162, de 27 de outubro de 2003, que estabelece vedação ao cultivo, a manipulação, a importação, a industrialização e a comercialização de organismos geneticamente modificados. 2. Alegada violação aos seguintes dispositivos constitucionais: art. 1º; art. 22, incisos I, VII, X e XI; art. 24, I

e VI; art. 25 e art. 170, caput, inciso IV e parágrafo único. 3. Ofensa à competência privativa da União e das normas constitucionais relativas às matérias de competência legislativa concorrente. 4. Ação Julgada Procedente (ADI 3035/PR; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 06/04/2005; publicação: DJ 14-10-2005).

Tanto não bastasse, a disposição normativa impugnada não se mostra razoável, porquanto existem outros meios - menos gravosos ao princípio da livre iniciativa e aos direitos dos consumidores de fogos de artifício - de evitar os danos à coletividade e ao meio ambiente em geral ocasionados pelo uso de artigos pirotécnicos. Vide a previsão de limitações quanto ao horário e ao local da queima e soltura dos fogos de artifício, conforme a potência dos mesmos.

De fato, a razoabilidade serve como parâmetro no controle da legitimidade substancial dos atos normativos, requerente de compatibilidade aos conceitos de racionalidade, justiça, bom senso, proporcionalidade etc., interditando discriminações injustificáveis e, por isso, desarrazoadas.

Por fim, essa Colendo Órgão Especial tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade de normas legais semelhantes àquela ora impugnada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NO 3.619, DE 18 DE JULHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE TIETÊ, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE CAUSEM ESTAMPIDOS NO MUNICÍPIO DE TIETÊ".

(...)

QUESTÃO ABORDADA PELA NORMA MUNICIPAL QUE, ADEMAIS, ESTÁ RELACIONADA AO COMÉRCIO E USO DE

MATERIAL BÉLICO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. REGULAMENTAÇÃO DA QUESTÃO REPORTADA À PRODUÇÃO E COMÉRCIO EM GERAL QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE REGULAMENTOU A QUESTÃO. DECRETO Nº 24.602, DE 06 DE JULHO DE 1934, DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000 E DECRETO LEI Nº 4.238, DE 08 DE ABRIL DE 1942. INEXISTÊNCIA, AINDA, DE PECULIARIDADE LOCAL A AUTORIZAR O MUNICÍPIO A LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 21, INCISO VI E 22, INCISO XXI, 24, INCISO V E PARÁGRAFOS E ARTIGO 30, INCISOS I E II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS POR FORÇA DO PREVISTO NO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Ao cuidar da proibição de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem estampidos no Município de Tietê, a norma viola o princípio do pacto federativo, porquanto referidas matérias, por se enquadrarem no conceito de material bélico, são de competência privativa da União. Ademais, a legislação acerca de comércio e produção, em geral, têm sua competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. A questão já foi regulamentada pela União e não há peculiaridades locais a autorizarem o Município a legislar a respeito.

AFRONTA AO ARTIGO 170, 'CAPUT' E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA.

A proibição trazida na norma Municipal, por ser extremamente restritiva, praticamente inviabiliza a atividade econômica, invadindo a livre iniciativa e o exercício de atividade empresarial, princípios resguardados pela nossa Constituição Federal.

PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (ADI nº 2223339-77.2017.8.26.0000, Rel. Amorim Cantuária, j. 07.03.18).

V – PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação, para que ao final seja julgada procedente, declarando a inconstitucionalidade do **artigo 1º da Lei 1.174-A, de 19 de setembro de 2002, na redação dada pela Lei Municipal n. 3.555/2017-A, de 18 de março de 2017, do Município de São Vicente.**

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal de São Vicente, bem como, em seguida, citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado, e, posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

blo/bacrp